



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.030-B, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto- Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto- Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências; tendo parecer da: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 4031/08, 4032/08, 4033/08 e 4034/08, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 4031/2008, 4032/2008, 4033/2008, e 4034/2008, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO TEIXEIRA);.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4031/08, 4032/08, 4033/08 e 4034/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 21

.....
VII – Guias de turismo;

VIII – Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo; e

IX - Turismólogos.

Art. 32-A - Consideram-se guias de turismo os profissionais que devidamente cadastrados na EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo – que nos termos da Lei nº 8623, de 28 de janeiro de 1993, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 32-B – Consideram-se instituições de ensino as instituições educacionais, universidades, faculdades, cursos técnicos, bem como de qualificação profissional em turismo, desde que regularmente registrados nos órgãos competentes integrantes do sistema turístico nacional, que promovem a formação acadêmica de profissionais especializados, bem como por fomentarem a pesquisa e estudos em geral para o aprimoramento das políticas públicas de turismo, podendo, para tal, receber do poder público apoio e incentivos diretos para a realização e custeio de programas que visem o desenvolvimento do turismo no país.

Art. 32-C - Considera-se Turismólogo ou Bacharel em Turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior, capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escala internacional, nacionais ou

regionais, tanto no segmento público quanto no privado, seja no que diz respeito a concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço “Guia de Turismo”, é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam, se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Quanto às instituições de ensino em turismo, o papel que exercem é relevante no preparo direto dos recursos humanos para o setor.

Afinal, a formação de profissionais com habilidades e visão do sistema turístico voltado para seu planejamento e sustentabilidade é imprescindível para o desenvolvimento do turismo no Brasil. Trata-se de uma das atividades econômicas que mais cresce no mundo, necessitando, especificamente no Brasil, de profissionais competentes, inclusive de líderes empreendedores que permanentemente criem novas formas de promoção e de seu desenvolvimento.

As instituições de ensino em turismo, são ponto de partida, para a cultura empreendedora passando aos alunos conceitos básicos e informações sobre livre iniciativa, economia de mercado, funcionamento e tipos de empresas, de forma a despertar no jovem, e estudantes em geral, o entusiasmo pela dimensão do tema a fim de torná-lo um profissional cada vez mais qualificado.

E, finalmente, o turismólogo, que se constitui num propagador de cultura, costumes e tradições, através de um motivador econômico, sendo um profissional graduado nos cursos de bacharelado em Turismo, preocupado com o mercado de trabalho e com as mudanças das tecnologias e da sociedade onde está inserido.

Seria, portanto, um absurdo omitir os guias turísticos, as instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e os turismólogos, do âmbito da lei maior do turismo nacional.

Tentamos, ao tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, alcançar estes objetivos, mas nossas sugestões não foram acolhidas.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos**

**Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades**

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;

- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção VII **Dos Acampamentos Turísticos**

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII **Dos Direitos**

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

.....
.....

LEI N° 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as Atividades e Serviços Turísticos; Estabelece Condições para o Seu Funcionamento e Fiscalização; Altera a Redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("campings");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Exercício e a Exploração de Atividades e Serviços Turísticos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.181 de 28/03/1991).

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III, do art. 3º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco
LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá Nova Denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A EMBRATUR tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

.....
.....

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a Profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no Território Nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto- Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4030/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 21

VII – Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo.

Art. 32-A – Consideram-se instituições de ensino as instituições educacionais, universidades, faculdades, cursos técnicos, bem como de qualificação profissional em turismo, desde que regularmente registrados nos órgãos competentes integrantes do sistema turístico nacional, que promovem a formação acadêmica de profissionais especializados, bem como por fomentarem a pesquisa e estudos em geral para o aprimoramento das políticas públicas de turismo, podendo, para tal, receber do poder público apoio e incentivos diretos para a realização e custeio de programas e projetos que visem o desenvolvimento do turismo no país.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão da categoria do prestador de serviço “*Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e profissionalizantes em turismo*”, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei geral de Turismo brasileira, pois o papel que exercem é relevante no preparo direto dos recursos humanos para o setor.

Afinal, a formação de profissionais com habilidades e visão do sistema turístico voltado para seu planejamento e sustentabilidade é imprescindível para o desenvolvimento do turismo no Brasil. Trata-se de uma das atividades econômicas que mais cresce no mundo, necessitando, especificamente no Brasil, de profissionais competentes, inclusive de líderes empreendedores que permanentemente criem novas formas de promoção e de seu desenvolvimento.

As instituições de ensino em turismo, são ponto de partida, para a cultura empreendedora passando aos alunos conceitos básicos e informações sobre livre iniciativa, economia de mercado, funcionamento e tipos de empresas, de forma a despertar no jovem, e estudantes em geral, o entusiasmo pela dimensão do tema a fim de torná-lo um profissional cada vez mais qualificado.

Seria, portanto, um absurdo omitir as instituições de ensino em turismo do âmbito da lei maior do turismo nacional.

Tentamos, ao tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, alcançar estes objetivos, mas nossas sugestões não foram acolhidas.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no

planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

LEI N° 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES E SERVIÇOS TURÍSTICOS; ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O SEU FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO; ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 18, DO DECRETO-LEI N° 1.439, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("campings");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

DECRETO-LEI N° 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Exercício e a Exploração de Atividades e Serviços Turísticos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.181 de 28/03/1991).

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III, do art. 3º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá Nova Denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A EMBRATUR tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.032, DE 2008 (Do Sr. Otavio Leite)

Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto- Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4030/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 21

.....

VII – Turismólogos.

.....

Art. 32-A – Considera-se Turismólogo ou Bacharel em Turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior, capacitado para elaborar e

desenvolver ações turísticas em escalas internacionais, nacionais ou regionais, tanto no segmento público quanto no privado, seja no que diz respeito a concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se da inclusão da categoria do prestador de serviço “Turismólogos”, que é indiscutivelmente fundamental para o turismo, e merece o reconhecimento de estar integrado a Lei geral de Turismo brasileira, pois o papel que exercem é fundamental para a realização do turismo.

O turismólogo é um propagador de cultura, costumes e tradições, através de um motivador econômico, profissional graduado nos cursos de bacharelado em Turismo, que se apresenta como um profissional preocupado com o mercado de trabalho e com as mudanças das tecnologias e da sociedade onde está inserido.

Seria, portanto, um absurdo omitir os turismólogos do âmbito da lei maior do turismo nacional.

Tentamos, ao tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, alcançar estes objetivos, mas nossas sugestões não foram acolhidas.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de

dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a

abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

LEI N° 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as Atividades e Serviços Turísticos; Estabelece Condições para o Seu Funcionamento e Fiscalização; Altera a Redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("campings");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

DECRETO-LEI N° 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Exercício e a Exploração de Atividades e Serviços Turísticos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.181 de 28/03/1991).

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III, do art. 3º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá Nova Denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A EMBRATUR tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.033, DE 2008 (Do Sr. Otavio Leite)

Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto- Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4030/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 21

VII – Guias de turismo.

Art. 32-A – Consideram-se guias de turismo os profissionais que devidamente cadastrados na EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo – que nos termos da Lei nº 8623, de 28 de janeiro de 1993, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou

grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se da inclusão da categoria do prestador de serviço “Guia de Turismo”, que é indiscutivelmente essencial para o turismo, e merece o reconhecimento de estar integrado a Lei geral de Turismo brasileira, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam, se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira.

Seria, portanto, um absurdo omitir os guias de turismo do âmbito da lei maior do turismo nacional

Tentamos, ao tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, alcançar estes objetivos, mas nossas sugestões não foram acolhidas.

Dada a relevância do papel que o guia de turismo exerce ao orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece, reiniciamos através deste Projeto de Lei a busca pela justiça.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao

setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a

abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

.....

.....

LEI N° 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as Atividades e Serviços Turísticos; Estabelece Condições para o Seu Funcionamento e Fiscalização; Altera a Redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("campings");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

DECRETO-LEI N° 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Exercício e a Exploração de Atividades e Serviços Turísticos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.181 de 28/03/1991).

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III, do art. 3º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá Nova Denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A EMBRATUR tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

.....

.....

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a Profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no Território Nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.034, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o caput do art. 28 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

,DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 4030/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* do artigo 28, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 28 Consideram-se transportadoras turísticas as empresas e as cooperativas de táxis que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se da inclusão das cooperativas de táxis que são indiscutivelmente essenciais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei geral de Turismo brasileira, desenvolvendo uma atividade imprescindível para a realização do turismo, pois o profissional do trânsito, como o taxista, é o cartão de visitas do país, sempre nos aeroportos e em pontos turísticos e prestam, portanto, de forma anônima e silenciosa, um formidável serviço para a imagem do Brasil.

Salientamos a inclusão das cooperativas de taxis, tendo em vista a diferença existente entre uma empresa e uma cooperativa. Cooperativa é uma sociedade com dupla natureza, que contempla o lado econômico e o social de seus associados. Permite que o trabalhador se organize em grupos especializados para atuar no mercado sem intermediário. Os profissionais que se unem numa cooperativa de trabalho são, ao mesmo tempo, donos e usuários da cooperativa. São também administradores, fornecedores e beneficiários dos serviços proporcionados pela

cooperativa. A empresa é uma sociedade de capital, cujo objetivo principal é gerar lucro aos acionistas/cotistas, enquanto a cooperativa é uma sociedade de pessoas, onde os objetivos são buscar fontes de trabalho e renda para os cooperados, contratar benefícios que atendam às necessidades dos associados, capacitar-los, promover as melhores condições de trabalho possíveis e promover a filosofia cooperativista.

É de se destacar que as cooperativas de táxis, desenvolvem um papel facilitador no sistema de transporte para o turista, pois operam com flexibilidade de horários e trajetos, conforme a necessidade dos usuários, constituindo-se num segmento potencial para o atendimento de demandas diferenciadas.

As cooperativas de táxis são a peça fundamental do processo de desenvolvimento do turismo, porque são os primeiros a receber os turistas e a passar para eles sua visão do local que está sendo visitando, exercendo papel relevante como formadores de opinião através de seus profissionais devidamente qualificados.

Seria, portanto, um absurdo omitir as cooperativas de táxis da lei maior do turismo nacional,

Tentamos, ao tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, alcançar estes objetivos, mas nossas sugestões não foram acolhidas.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção IV
Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

LEI N° 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as Atividades e Serviços Turísticos; Estabelece Condições para o Seu Funcionamento e Fiscalização; Altera a Redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439,

de 30 de dezembro de 1975, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("campings");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Exercício e a Exploração de Atividades e Serviços Turísticos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.181 de 28/03/1991).

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III, do art. 3º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá Nova Denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A EMBRATUR tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em análise, todos da autoria do Deputado Otávio Leite, objetivam introduzir alterações na Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

O projeto principal, PL nº 4.030/08, introduz alterações no art. 21 da referida Lei para incluir, entre os prestadores de serviços turísticos, as seguintes categorias: guias de turismo, instituições de ensino universitário, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo e turismólogos.

Guias de turismo são os profissionais devidamente cadastrados na Embratur que, nos termos da Lei nº 8.623, de 28/01/93, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos em visitas e excursões.

Turismólogo, a seu turno, é o profissional da área de turismo formado em curso superior capacitado para elaborar ações turísticas relativas à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.

As Instituições de Ensino são aquelas organizações que promovam formação acadêmica de profissionais especializados e fomentem a pesquisa para a formulação de políticas públicas de turismo. O projeto faculta que estas instituições recebam incentivos do poder público para o custeio de programas que visem ao desenvolvimento do turismo.

O autor justifica a proposição afirmando a necessidade de se complementar aspectos da Lei nº 11.771/08 e que os guias de turismo e turismólogos, bem como as instituições de ensino em turismo, muito colaboram, em seus campos específicos, para o desenvolvimento do turismo.

Os projetos apensados subsequentes são desmembramentos do projeto principal e cada um deles preserva idêntico teor com o projeto principal nas suas respectivas áreas.

O PL nº 4.031/08 inclui as instituições de ensino universitário e os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo entre os prestadores de serviços turísticos e as define como descrito no projeto principal.

O PL nº 4.032/08 acrescenta ao rol de prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, os turismólogos, com a mesma definição apresentada no projeto principal.

Por seu turno, o PL nº 4.033/08 inclui os guias de turismo no rol do referido art. 21 da Lei nº 11.771/08 e os define nos exatos termos da proposta inicial.

Já o PL nº 4.034/08 acrescenta as cooperativas de táxis entre as empresas consideradas transportadoras turísticas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.771/08.

O Dep. Otávio Leite justifica a última proposta elencando características do serviço de táxis, a potencialidade do serviço como formador de opinião e a modalidade de gestão compartilhada no sistema cooperativista.

O Projeto de Lei nº 4.030/08 foi distribuído originariamente para análise pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Posteriormente foi incluída como Comissão temática a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme despachado exarado em 25/11/2013.

A matéria foi apreciada e aprovada na Comissão de Turismo e Desporto em 23 de setembro de 2009. Todos os Projetos de Lei apresentados foram aprovados na forma de um substitutivo que incorporou as nuances de cada proposição. O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco e foi encerrado em 19 de fevereiro de 2014.

Fomos designados para relatar a matéria em 23 de abril de 2015, em substituição ao então relator, Dep. Roberto Santiago. Passamos agora à apreciação da matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso País experimentou uma exposição internacional muito grande e positiva no ano de 2014. Mais de 600.000 (seiscentos mil) turistas estrangeiros visitaram nosso País por ocasião da Copa do Mundo. Esperamos também um grande fluxo de turistas por ocasião das Olímpiadas que serão cedidas na cidade do Rio de Janeiro.

Necessário, contudo, que o turismo em nosso País não seja dependente de eventos esporádicos. Para tanto é necessário fomentar uma cultura que valoriza o turismo, bem como uma rede de profissionais capacitados e de instituições voltadas para a formação de mão de obra qualificada.

Concordamos com o posicionamento do Dep. Roberto Santiago, que nos antecedeu na relatoria junto à CTASP. É necessária uma revisão do marco regulamentador do turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Tomamos a liberdade de transcrever parte de seu voto:

“As propostas introduzem novas parcerias e ampliam o rol de entidades reconhecidas como participantes do sistema produtivo da cadeia turística.

O Projeto principal, de nº 4.030, de 2008, bem como os de nº 4.031, 4.032 e 4.033, todos de 2008, alteraram o art. 21 da Lei referida para incluir entre os prestadores de serviços os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os turismólogos.

Como mencionado no parecer aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, a pertinência da matéria é absoluta:

“Com efeito, a própria definição de “prestadores de serviços turísticos” adotada no caput do art. 21 da Lei nº 11.771/08 – as sociedades empresárias ou simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo – justifica essas iniciativas, pois é justamente esse o papel daqueles profissionais e daquelas instituições de ensino. Trata-se, portanto, de reparar a lacuna deixada – queremos crer, inadvertidamente – no texto da Lei”.

Da mesma maneira, incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas, como intenciona o PL nº 4.034/08, parecemos de todo compatível com a intenção da Lei nº 11.771, de 2008.

Como mencionado no relatório, bem como no parecer, aprovados pela Comissão precedente, os projetos buscam alterar a redação da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que a proposição principal engloba completamente as proposições 4.031, 4.032 e 4.022, todas de 2008.

A solução dada pela Comissão de Turismo e Desporto foi apropriada: um substitutivo que engloba todos os projetos, assim corrigindo as lacunas apontadas nos projetos.”

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.030, nº 4.031, nº 4.032, nº 4.033 e nº 4.034, todos de 2008, na forma do substitutivo e complementação de voto apresentados pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.030/2008 e os Projetos de Lei nºs 4031/08, 4032/08, 4033/08 e 4034/08, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.030/08, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, inclui os guias de turismo, as instituições de ensino universitário, os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Para tanto, acrescenta três novos incisos a esse dispositivo e três novos artigos à mesma lei, de maneira a definir as características de cada um desses entes para os efeitos do mencionado diploma legal.

Assim, o art. 32-A proposto para a Lei nº 11.771/08 considera guias de turismo os profissionais devidamente cadastrados na Embratur que, nos termos da Lei nº 8.623, de 28/01/93, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos em visitas e excursões. Por sua vez, o art. 32-B sugerido para a Lei nº 11.771/08 considera instituições de ensino as instituições educacionais que promovam a formação acadêmica de profissionais especializados e fomentem a pesquisa para a formulação de políticas públicas de turismo, prevendo-se, inclusive, a recebimento de apoio e de incentivos diretos do poder público para o custeio de programas que visem ao desenvolvimento do turismo. Por fim, o art. 32-C a ser acrescentado à Lei nº 11.771/08 considera turismólogo o profissional da área de turismo formado em curso superior capacitado para elaborar ações turísticas relativas à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca caracterizar aquelas instituições e profissionais como prestadores de serviços turísticos, preenchendo, assim, importantes lacunas deixadas no texto sancionado da Lei nº 11.771/08. Em sua opinião, os guias de turismo são essenciais para o turismo, mercê do seu papel insubstituível para a realização do turismo

sustentável no espaço onde atuam. Quanto às instituições de ensino em turismo, o Parlamentar ressalta que elas são ponto de partida para a cultura empreendedora. Por fim, aponta que o turismólogo é um propagador da cultura, costumes e tradições.

O Projeto de Lei nº 4.031/08, também de autoria do ilustre Deputado Otavio Leite, inclui as instituições de ensino universitário e os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, acrescentando um inciso VII e um art. 32-A à Lei nº 11.771/08 com a mesma redação do inciso VIII e do art. 32-B, respectivamente, constantes do texto da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 4.032/08, ainda de autoria do insigne Deputado Otavio Leite, inclui os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, acrescentando um inciso VII e um art. 32-A à Lei nº 11.771/08 com a mesma redação do inciso IX e do art. 32-C, respectivamente, constantes do texto da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 4.033/08, igualmente de autoria do eminente Deputado Otavio Leite, inclui os guias de turismo entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, acrescentando um inciso VII e um art. 32-A à Lei nº 11.771/08 com a mesma redação dos constantes do texto da proposição principal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.034/08, também de autoria do augusta Deputado Otavio Leite, inclui as cooperativas de táxis entre as empresas consideradas como transportadoras turísticas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.771/08. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que as cooperativas de táxis desenvolvem um papel facilitador no sistema de transporte para o turista, mercê da flexibilidade de horários e trajetos com que operam. Salienta, ainda, que são elas os primeiros a receber os turistas, desempenhando, assim, uma função de formadores de opinião. Por último, sustenta que, ao contrário das empresas, as cooperativas contemplam o lado econômico e o lado social dos seus associados, com o objetivo de buscar fontes de trabalho e renda para os cooperados.

O Projeto de Lei nº 4.030/08 foi distribuído em 23/09/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nº 4.031/08 e nº 4.033/08. Encaminhadas as proposições a este Colegiado em 26/09/08, foi, no mesmo dia, apensado o Projeto de Lei nº 4.032/08. Em 07/10/08, foi apensada à proposição principal o Projeto de

Lei nº 4.034/08. Recebemos, em 29/10/08, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 13/11/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados da Organização Mundial do Turismo – OMT indicam que o turismo de eventos gera um faturamento anual da ordem de US\$ 850 bilhões. Além disso, nada menos do que 903 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – viajou para um país estrangeiro no ano passado. A mesma OMT prevê que o número de viagens internacionais chegará a 1 bilhão, em 2010, e a 1,6 bilhão, em 2020. Ademais, só o turismo internacional proporcionou uma receita global de US\$ 733 bilhões em 2006. No Brasil, estima-se que 6,5% da população ocupada desempenhe alguma das atividades características do turismo

O reconhecimento da importância econômica e social do turismo para o País levou, dentre outras iniciativas em anos recentes, à criação do Ministério do Turismo e à sanção da Lei nº 11.771/08, que redefiniu os marcos normativos da Política Nacional de Turismo, ambas esperadas pela indústria turística brasileira já há muitos anos. Dispomos, agora, de uma estrutura legal e administrativa consentânea com um mercado turístico globalizado e competitivo, fruto de uma demanda cada vez mais segmentada e exigente.

Os cinco projetos submetidos ao nosso exame pretendem oferecer mudanças pontuais a essa lei. Pontuais, mas, a nosso ver, plenamente relevantes. Os de nº 4.030/08 a nº 4.033/08 buscam incluir os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos. A pertinência dessas iniciativas parece-nos evidente. Com efeito, a própria definição de “prestadores de serviços turísticos” adotada no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08 – as sociedades empresárias ou simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo – justifica essas iniciativas, pois é justamente esse o papel daqueles profissionais e daquelas instituições de ensino. Trata-se, portanto, de reparar a lacuna deixada – queremos crer, inadvertidamente – no texto da Lei.

Por seu turno, o Projeto de Lei de nº 4.034/08 pretende incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas. Também neste caso, julgamos ser uma proposta pertinente, na medida em que elas estão na linha de frente dos serviços

turísticos, mercê da confiabilidade que conquistaram no desempenho de suas funções ao longo dos anos.

Conquanto estejamos de acordo com todas as propostas submetidas à nossa apreciação, cumpre notar que a proposição principal enfeixa todos os dispositivos presentes nos Projetos de Lei nº 4.031/08, nº 4.032/08 e nº 4.033/08. Desta forma, a bem da economia do processo legislativo, inclinamo-nos pela rejeição dessas três proposições apensadas.

Além disso, parece-nos conveniente oferecer um substitutivo que reúna as alterações à Lei nº 11.771/08 constantes dos Projetos de Lei nº 4.030/08 e nº 4.034/08, de forma a consolidá-las em um só texto, ao mesmo tempo em que aperfeiçoamos sua redação e o adequamos às exigências de técnica legislativa previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.030, de 2008, e nº 4.034, de 2008, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.031, de 2008, nº 4.032, de 2008, e nº 4.033, de 2008.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 4.030, DE 2008, E Nº 4.034, DE 2008**

Altera os arts. 21 e 28 e acrescenta os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 21 e 28 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e acrescenta-lhe os arts. 32-A, 32-B e 32-C, de maneira a incluir os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os

turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos e a incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

“Art. 21.

.....

VII – guias de turismo;

VIII – instituições de ensino universitário de turismo e cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo; e

IX - turismólogos.”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A, 32-B e 32-C, renumerando-se as Subseções VIII e IX da Seção I do Capítulo V como Subseções XI e XII, respectivamente:

“Subseção VIII

Dos Guias de Turismo

Art. 32-A. Consideram-se guias de turismo os profissionais devidamente cadastrados no órgão para tanto competente que, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos de pessoas, em visitas ou excursões turísticas.

Subseção IX

Das Instituições de Ensino em Turismo

Art. 32-B. Consideram-se instituições de ensino em turismo os estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, de nível universitário, técnico ou de qualificação profissional em turismo, com funcionamento autorizado, que promovam a formação acadêmica, técnica ou profissional especializada

em turismo ou que desenvolvam pesquisas para o aprimoramento das políticas públicas de turismo.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa de trata o caput poderão ser incentivadas ou custeadas, no todo ou em parte, por recursos públicos.

Subseção X

Dos Turismólogos

Art. 32-C. Considera-se Turismólogo ou Bacharel em Turismo o profissional graduado em Curso Superior de Turismo, capacitado a conceber, formular, desenvolver e planejar ações no campo do turismo.”

Art. 4º O *caput* do art. 28 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas e as cooperativas de táxis que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 23 de setembro de 2009, ao ser discutido o Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, de autoria do Deputado Otavio Leite, ao qual foram apensados os PLs nºs 4.031/08, 4.032/08, 4.033/08 e 4.034/08, ponderou o Deputado Otavio Leite, que não haveria necessidade de o Relator, Deputado Marcelo Teixeira, rejeitar os Projetos de Lei nº 4.031/08, 4.032/08 e

4.033/08, uma vez que o Substitutivo apresentado contempla as matérias constantes nas referidas proposições.

Desta forma, acatando a sugestão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.030/08, e dos Projetos de Lei nºs 4.031/08, 4.032/08, 4.033/08 e 4.034/08, apensados, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

**Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.030/2008, o PL 4031/2008, o PL 4032/2008, o PL 4033/2008, e o PL 4034/2008, apensados, nos termos do Substitutivo apresentado, pelo Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Alex Canziani, Fátima Pelaes, Gilmar Machado e José Rocha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

**Deputado AFONSO HAMM
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO